



PROCESSO: 0000543-67.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES/COEDE.

ASSUNTO: Inexigibilidade – Contratação de evento *in company* online com o tema: Prevenção e tratamento de lesões por esforços repetitivos

DESPACHO Nº 290 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES/COEDE ([1332056](#)) deste Tribunal, por meio do Documento de Formalização da Demanda - DFD de evento n. [1332117](#), objetivando à contratação de empresa especializada para ministrar palestra *in company* intitulado "Prevenção e tratamento de lesões por esforço repetitivos" para os servidores deste Tribunal, a ser realizado no dia 10 de abril de 2025, na modalidade online com transmissão pelo *youtube*.

A unidade demandante juntou inicialmente proposta comercial da empresa **Clínica de Ortopedia e Fratura** - CNPJ: 07.209.603/0001-47 ([1332931](#)), bem como todos os elementos de cunho obrigatório exigidos pela **Lei 14.133/2021** e pela **Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022**, quais sejam, Documento de Formalização da Demanda ([1332117](#)), Estimativa da Despesa - retratada pela Informação Conclusiva sobre o valor estimada da contratação direta ([1333070](#)) e Termo de Referência n. 180/2025 ([1333797](#)).

Com a juntada das certidões nos eventos n. [1332933](#) (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica- TCU, Certificado de Registro Cadastral - SICAF e Regularidade do FGTS– CRF, atestou-se a regularidade mínima da empresa proponente para contratar com a Administração Pública Federal.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), havendo a juntada da programação orçamentária da despesa pretendida ao evento n. [1337845](#).

Submetida a análise da SAC, esta unidade atestou a regularidade do processamento do feito às normas gerais de contratações estabelecidas na Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação** ([1336723](#)).

A Assessoria Jurídica da SAOFC concluiu nos termos do evento n. [1337943](#), em síntese, pela possibilidade de aprovação do TR ([1333797](#)) e pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de

licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, dos serviços especificados no objeto do referido termo de referência; pela possibilidade de substituição do instrumento de contrato pela nota de empenho; pela desnecessidade da publicação na imprensa oficial, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal, registrando que a empresa que se pretende contrata já se encontra inscrita no cadastro no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, em atendimento a informação do senhor Secretário da SAOFC.

Por sua vez, a SAOFC reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação e manifestou-se pela aprovação do TR; pela autorização da despesa de forma direta por inexigibilidade de licitação; pela regularidade da Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da contratação; pela contratação direta da empresa **Clínica de Ortopedia e Fratura**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.209.603/0001-47**, por inexigibilidade de licitação; e pela publicação da nota de empenho e do ato de dispensa no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, bem como pela inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ([1338374](#)).

Vieram os autos para apreciação nesta Diretoria-Geral.

Inicialmente registra-se que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 74, define que uma licitação é inexigível quando não é possível realizar um procedimento competitivo, sendo, portanto, necessária realizar uma contratação direta. Assim é exposto na lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição
[...]

Em seguida, no referido artigo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, dentre elas a **situação da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especia-

lidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Como bem anotado pela Assessoria Jurídica da SAOFC no item 20 de parecer jurídico de evento n. [1337943](#), a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação definida no **art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021**.

No caso sob análise, conforme relatado e descrito no objeto do TR ([1333797](#)), pretende-se operacionalizar a contratação de empresa especializada para ministrar palestra, com até 01 hora, intitulada "Prevenção e tratamento de lesões por esforços repetitivos", para os servidores deste Tribunal, a ser realizado no dia 10 de abril de 2025, na modalidade online com transmissão pelo *youtube* como parte integrante da programação da Semana da Saúde 2025, tendo em vista a necessidade de promover a conscientização e o cuidado com a saúde física dos(as) servidores(as), bem assim toda a sociedade.

Da análise da demanda, extrai-se que a empresa proponente, **Clínica de Ortopedia e Fratura - CNPJ: 07.209.603/0001-47**, é detentora de notória especialização nos termos anotados pela unidade demandante no item 3.4 e 14.1 do TR juntado ao evento n. [1333797](#), não restando, também, dúvida acerca de que o objeto a ser contrato é de natureza meramente intelectual onde se busca a capacitação/desenvolvimento de servidores desta Justiça Eleitoral, de modo que restam atendidos os requisitos legais para a contratação nos termos pretendidos.

Dessa forma, considerando que a escolha se insere no campo da discricionariedade, e em conformidade com o §3º, do art. 74, entende-se que a empresa escolhida reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que a mesma é a mais adequada à plena satisfação dos objetivos colimados, de modo que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por inexigibilidade de licitação **com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021**.

Verifica-se que, nos termos do item 2 do TR ([1333797](#)) que a presente contratação está prevista no Plano Anual de Contratações do TRE-RO, sob n. CP01013/01011 havendo, portanto, planejamento, bem assim a

existência de saldo orçamentário destinado para tal finalidade conforme evento n. [1337845](#).

No que diz respeito ao balizamento dos preços praticados, nada há de reparos nesse aspecto, tendo em vista que, conforme descrito no item 11 do Termo de Referência ([1333797](#)) fazendo remissão aos dados da informação conclusiva do valor estimado ([1333070](#)), que foi laborada dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, portanto adequado ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

Observa-se ainda, que no processamento da pretendida contratação direta observou-se o cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação que, em não sendo um certame licitatório a própria Lei 14.133/2021 em seu art. 72 elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação, dispositivo também normatizado no âmbito deste Tribunal nos termos da IN n. 9/2022 que nos casos de contratação direta trouxe como obrigatórios o DFD (Documento de Formalização da Demanda), Estimativa da despesa e TR/PB, acostados, respectivamente, aos autos nos eventos n. [1332117](#), [1333070](#) e [1333797](#), facultando a elaboração da instituição de uma equipe de planejamento, ETP e Mapa de Riscos e, em não havendo contrato, equipe de gestão de contrato, restando-se justificada a ausência de tais documentos.

Analizando minuciosamente cada um dos documentos de cunho obrigatório, percebe-se que todos mostram-se adequados ao regime da Lei 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022, uma vez que contém todos os elementos tidos como essenciais, podendo-se extrair de suas leituras o cumprimento das exigências legais para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, dentre elas: a) a **razão da escolha do fornecedor** (dada a notória especialização nos termos dos itens 3.4 e 14.1 do TR-[1333797](#); e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021** - a partir da juntada do documento denominado Informação Conclusiva do Valor Estimado - evento [1333070](#)).

No que diz respeito ao teor do item 5.1 do TR ([1333797](#)) onde consta a informação de que o **contrato será substituído pela nota de empenho**, cabe registrar que, em que pese a Lei não incluir as situações de inexigibilidade no rol das contratações para as quais pode-se dispensar o instrumento de contrato, verifica-se que no caso sob análise, mesmo não sendo caso de dispensa de licitação, estamos diante eventual contratações que não resultem obrigações futuras e encontra-se dentro do limite de dispensa em razão do valor ([R\\$ 62.725,59](#)), aí incluídas as inexigibilidades de licitação, de modo que aplicando-se os princípios da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, não se mostra razoável admitir-se que esse novo diploma legal pretenda estabelecer um procedimento mais oneroso para a prática do ato, na contramão da mitigação dessa formalidade já pacificada no regime da Lei n. 8.666/93.

A fim de evitar quaisquer incidentes à contratação, do caderno processual já se verifica que foi comprovada a inscrição da empresa que se pretende contratar no cadastro do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF (fl. 4 do evento n. [1332933](#)), de acordo com a informação do senhor Secretário da SAOFC, bem como a regularidade para contratar com a Administração Pública nos termos das certidões juntadas também ao citado evento n. [1332933](#) (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica- TCU, Certificado de Registro Cadastral - SICAF e Regularidade do FGTS- CRF) contudo ressalta-se a necessidade da prova de inscrição da futura contratada no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e a prova de regularidade fiscal **correspondente deve levar em conta a natureza da atividade objeto da contratação e o âmbito da tributação sobre ele incidente**: tratando-se de serviços em geral, incide o ISS, tributo de competência municipal

Por fim, ressalta-se a necessidade que a unidade demandante se esmere no intuito de que participem do evento **o número efetivo de servidores da Justiça Eleitoral**, dando cumprimento aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21 e aos que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

Diante do exposto e da necessidade da contratação, com base nas atribuições de competências conferidas pela Portaria GP nº 66/2018:

I - Aprovo o Termo de Referência n. 180/2025-SEDES ([1333797](#)) uma vez que possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso XXIII e alíneas, do artigo 6º, § 1º do art. 40 e no art. 150 da Lei n. 14.133/2021 c/c com o §1º do art. 10 e §1º do art. 15 da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como todos os elementos constitutivos da etapa de planejamento nos termos do item do 15 do anexo VIII da IN n. 9/2022, bem como aprovo a designação da **Equipe de Gestão e Fiscalização do contrato** conforme indicado pela unidade demandante no item 8.1 do Termo de Referência.;

II - Aprovo o valor estimado constante da informação conclusiva de evento n. [1333070](#) em cumprimento ao [item 40 do Anexo II da Resolução 215/2015/CNJ](#) alterado pela [Portaria 57/2023/CNJ](#) e ao [Acórdão TCU 2622/2015 - Plenário](#);

III - Autorizo a despesa, de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f" da lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição, devendo-se, tão somente, haver a juntada **da comprovação de regularidade com a Fazenda Municipal**;

IV - Adjudico o objeto à empresa Clínica de Ortopedia e Fratura, inscrita no CNPJ sob o nº **07.209.603/0001-47**, e autorizo a emissão de Nota de Empenho **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**; e

V - Determino divulgação do extrato da nota de empenho, juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em cumprimento ao comando constante do Parágrafo único do

art. 72 e no art. 94 da Lei 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022.

À SAOFC para continuidade do processamento do feito, com emissão de nota de empenho.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 24/03/2025, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1338963** e o código CRC **84145C75**.